

se referem as duas alíneas anteriores, sem que por isso tenham de pagar qualquer indemnização.

§ 2.º A importância de qualquer pagamento antecipado não poderá, porém, ser inferior a 1.000\$ e deverá ser sempre múltipla de 100\$.

5.º

As quantias recebidas ficam vencendo juros de 6 por cento ao ano, pagos atrasadamente e liquidados sobre as quantias em dívida.

6.º

Tanto os dois capitais que ficam em dívida por esta escritura como os juros respectivos serão pagos ao Albergue credor na sede deste, no Fundão, em moeda corrente no país.

7.º

No caso do credor ter de demandar os devedores para haver o pagamento do que lhes fôr devido, os devedores pagarão ao credor todas as custas e despesas judiciais e extra-judiciais que elle houver de fazer para haver o embolso dos seus créditos, inclusivamente as de honorários de advogado e salários de procurador, conforme as contas apresentadas que se consideram como parte integrante desta escritura.

8.º

A segurança do capital de 4.000\$, seus juros e despesas, na forma do artigo anterior, hipotecam os devedores os seguintes prédios que possuem em comum, a saber:

9.º

A segurança do capital de 7.500\$, seus juros e despesas, na forma do artigo 7.º, hipotecam também os devedores os seguintes prédios que possuem em comum.

10.º

Por esta forma dão os outorgantes por terminados todos os pleitos que entre elles se levantaram e os que pudessem levantar-se acêrca das responsabilidades derivadas da fiança referida no artigo 1.º desta transacção e que fica extinta.

11.º

Como consequência desta transacção, o segundo outorgante autoriza os primeiros a requererem na Conservatória do Fundão o cancelamento do registo de penhora efectuada em 16 de Outubro de 1913, a favor do Albergue que representa, pela inscrição n.º 3:367, a fl. 33 v, do livro F 7.º da mesma Conservatória, e sobre os prédios acima mencionados.

12.º

Para questões emergentes desta transacção os outorgantes, renunciando ao fóro de qualquer outro domicílio futuro, escolhem domicílio na comarca do Fundão.

Direcção Geral de Assistência, 19 de Janeiro de 1916.—
O Director Geral, *Augusto Barreto*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

PORTARIA N.º 561

Tendo em consideração a crescente importância do movimento comercial do pórto de Peniche: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do artigo 81.º do decreto n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o pórto de despacho da mesma localidade seja elevado à 1.ª classe.

Paços do Governo da República, 19 de Janeiro de 1916.— O Ministro das Finanças, *Afonso Costa*.